

ILMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE NOVA VENEZA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

REF.: EDITAL – PREGÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 157/2023

ALTIPIPOS REVESTIMENTOS E QUADRAS ESPORTIVAS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº13.627.549/0001-52, com sede à Rua Juliano Lucchi, nº 14, galpão 03, bairro Jardim Eldorado, município de Palhoça/SC – CEP 88.133-540, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N° 157/2023

Pelas razões de fato e de Direito adiante expostas:

1. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA OU CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO (CREA/CAU)

Por outro lado, o edital, ao elencar a documentação necessária para que os licitantes estejam aptos a fornecer o material pretendido (qual seja a aplicação do piso modular esportivo), **não exigiu a apresentação de documentação absolutamente necessária:** *“certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e Agronomia - CREA, e/ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU”*, medida essa que garante a integridade, qualidade e durabilidade da realização da obra que se pretende licitar.

Perceba-se V.Sa., que a exigência aqui **NÃO** é facultativa, mas sim obrigatória, uma vez que as atribuições dos profissionais submetidos à égide do CREA/CAU estão previstas na Lei Federal 6.496/77.

Conforme se observa no art. 1º do referido diploma legal, toda execução de obras **está sujeita** à Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, senão vejamos:

Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Sendo assim, a não utilização (dispensa) da atuação desses profissionais fatalmente **caracterizará exercício irregular da profissão**, podendo afetar não só os profissionais da empresa eventualmente vencedora (e que não possua estes profissionais em seus quadros, bem como afetar a própria contratante, neste caso, o próprio órgão promotor do certame, mediante – inclusive – aplicação de multa pecuniária, conforme se observa pelo art. 3º da lei 6.496/77:

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Neste caso, pela não observância de conduta inafastável, por força de lei, o agente público que persistir neste caminho **poderá responder com seu patrimônio pessoal**, ante a desídia na execução de suas funções.

Deste modo, observa-se que não há outra maneira de se publicar esse edital sem que haja nele a exigência de as licitantes possuírem inscrição em seus respectivos CREA/CAU, e lá estando inscrita, estar plenamente em dia com suas obrigações.

Ainda, reforçando a obrigatoriedade de registro perante ao CREA/CAU, verifica-se que o material licitado (piso modular esportivo) é um item que exige instalação e elaboração de projeto, ou seja, por se tratar de uma atividade de engenharia/arquitetura, os Conselhos de Classe da categoria (tanto CREA quanto CAU), em observância à lei pertinente, **exigem a abertura de ART/RRT** (Anotação/Registro de Responsabilidade Técnica) da obra.

É o que versa o art. 2º, §1º da Lei 6.496/77, conforme se observa abaixo:

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART **será efetuada pelo profissional ou pela empresa** no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

Caso a empresa não possua cadastro junto ao CREA/CAU, por decorrência lógica ela não terá um profissional da área registrado como responsável técnico (seja um engenheiro, seja um arquiteto), o que, por sua vez, a impedirá abrir uma ART junto ao seu respectivo órgão.

Como consequência, o órgão licitante estará em flagrante desrespeito à legislação pátria, pois ao adquirir o material estará, ainda que inadvertidamente, executando uma **obra ilegal com exercício irregular da profissão, é o que prevê** o art. 6º da lei nº 5194/66:

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

Nesse sentido, o CREA/RS manifestou seu entendimento, conforme se observa no documento abaixo, **NO SENTIDO DE QUE A INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR É CONSIDERADA OBRA DE ENGENHARIA** e em razão disso necessário se faz que a empresa possua registro junto ao seu respectivo Conselho Regional com indicação de responsável técnico.

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 – Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: 51 3320.2100
www.crea-rs.org.br

Prezados, boa tarde!

Sim, é necessário acompanhamento técnico de Engenheiro Civil e emissão de ART para a atividade citada abaixo, é uma atividade de Engenharia. (colocação de pisos, manta amortecedora..)

Atenciosamente,

Manoela Triches dos Santos
Câmara de Engenharia Civil – CREA-RS
Contato: civil@crea-rs.org.br

Em outras palavras, para que o edital se adéque às normas vigentes é obrigatória a previsão de exigência da certidão atualizada de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao CREA/CAU, conforme se verifica abaixo, em outros editais semelhantes.

Outros órgãos da administração pública já se adequaram à essa exigência, conforme se observa abaixo:

Prefeitura Municipal de Pinhais/PR – Edital 32/2022

- 11.7 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica (empresa licitante) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do seu prazo de validade.

Prefeitura Municipal de Correia Pinto/SC - Edital 15/2022

h) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome da empresa licitante;

i) Certidão atualizada de Registro de Pessoa Física expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em nome do responsável técnico que a empresa irá indicar para acompanhar as obras e emitir ART;

Prefeitura Municipal de Benjamin Constant do Sul RS – Edital

21/2021

III- Qualificação Técnica:

a) indicação do(s) engenheiro(s) civil e ou arquiteto e urbanista que assine(m) a responsabilidade técnica da empresa licitante, este devidamente inscrito no CREA/CAU;

Somente dessa forma, com a exigência expressa do atestado de responsabilidade

técnica devidamente firmado por profissional inscrito no CREA/CAU ea respectiva ART, junto ao edital, é que se garantirá que a empresa licitante possua condições de executar uma obra de engenharia como se apresenta o caso em tela.

2 DA JURISPRUDÊNCIA

A respeito do tema relativo à **ausência de registro junto ao CREA**, o STJ já apresentou entendimento de que tal exigência é cabível, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em sentido semelhante julgou pela necessidade de registro junto ao CREA de empresas que participarão de licitações que envolvam obras:

LICITACAO. INABILITACAO POR FALTA DE 'VISTO' DO CONSELHO REGIONAL DA ENTIDADE DE CLASSE, PARA ATUAR FORA DA REGIAO DA INSCRICAO. ALEGACAO DE INEXISTIR NO EDITAL A EXIGENCIA.

1. *SOB PENA DE, NO MINIMO **PRATICAR EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO**, O ENGENHEIRO INSCRITO NUM CONSELHO REGIONAL DEVE COLETAR O 'VISTO' DO OUTRO QUANDO EM TERRITORIO DE OUTRO DESEJAR DESENVOLVER ATIVIDADE. EXEGESE DOS ARTIGOS 6, I, 55 E 58 DA LEI 5194/66.*
2. *CARACTERIZANDO A AUSENCIA DO 'VISTO' DE QUE TRATA O ARTIGO 55 DA LEI 5194/66, **EXERCICIO IRREGULAR DA PROFISSAO DE ENGENHEIRO, E RAZOAVEL QUE O PODER LICITANTE EXIJA-O NO ATO CONVOCATORIO**. DE OUTRO MODO, ESTARIA NAO SO PERMITINDO A IRREGULARIDADE, COMO CRIANDO DIFICULDADES CONTRA SI PROPRIO NA EVENTUALIDADE DE NECESSITAR DO PODER DE POLITICA DA RESPECTIVA ENTIDADE DE CLASSE PROFISSIONAL.*
3. *ASSERTIVA, NA INICIAL, NEGANDO A EXIGENCIA PELO ATO CONVOCATORIO, QUANDO NELE CONSTA EXPRESSAMENTE, CARACTERIZA MA-FE POR ALTERACAO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS.*
4. *APELO PROVIDO. REEXAME PREJUDICADO. IMPOSICAO DE MULTA POR LITIGANCIA DE MA-FE.*

O Tribunal Federal da Quinta Região, também se posiciona favorável a exigência de registro de empresa junto ao CREA quando esta realizar uma obra, observando ainda que este requisito não viola a livre concorrência, conforme se lê abaixo, com grifos nossos:

*“Administrativo. Constitucional. Licitação. **Requisito formal não atendido. Exigência de qualificação técnica e jurídica da empresa licitante no CREA** (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), no local sede do certame. Art. 69 da Lei 5.194/66. Legalidade. Inexistência de violação ao princípio da livre concorrência. Agravo de instrumento improvido.*

3 DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, a empresa impugnante, ao início qualificada, requerá Vossa Senhoria que se digne de:

- a) Passe a exigir expressamente o edital, apresentação por parte das empresas interessadas de certidão atualizada de seus registros enquanto pessoa jurídica, assim como do seu responsável técnico junto ao CREA/CAU;
- b) Atestado de capacidade técnica operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente acervado no CREA ou CAU, atestando que a empresa proponente realizou serviços conforme o objeto deste edital e seus anexos. Este atestado deverá estar vinculado à certidão de acervo técnico do CREA ou CAU e acompanhado da mesma;
Atestado de capacidade técnica com mínimo de 50% do objeto licitado;
- c) Como via de consequência, determinar novo prazo para a abertura do certame, visto a republicação do Edital e a possibilidade de que as empresas se adequem à nova documentação exigida.

Isto se fará não só em razão dos argumentos alinhavados acima, como também em homenagem ao **entendimento jurisprudencial** pátrio e em respeito aos **princípios norteadores** de todos os procedimentos licitatórios.

Em tempo, colocamo-nos à inteira disposição de toda a Comissão de Licitação, para dirimir eventuais dúvidas que persistam em relação ao aqui manifestado.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Palhoça, 25 de julho de 2023.

ALTIPIOS REVESTIMENTOS E QUADRAS
CNPJ: 13.627.549/0001-52
ALTIVO POSSAMAI
CPF: 530.745.649-20
PROPRIETÁRIO